



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO PRESIDENTE DA SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 14.ABR.93)

I - FACTOS

I.1 - A 5 de Fevereiro de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa subscrita pelo Presidente da Sociedade Portuguesa de Autores (S.P.A.) contra a RTP, Canal 2, "Jornal das 9" sustentada nos seguintes termos:

- "O Jornal das 9" do dia 18 de Janeiro incluiu "uma reportagem sobre a Assembleia Geral da Sociedade Portuguesa de Autores - a cuja Direcção presido - que àquela mesma hora se reunia em sessão extraordinária para deliberar sobre uma proposta de exclusão dos cooperadores Francisco Varedas Bandeiras (Paco Bandeira) e Fernando Luso Soares".

- "A referida reportagem consistiu numa alternância de declarações prestadas pelo primeiro destes indivíduos e por mim próprio, como se as minhas declarações fossem uma resposta directa às declarações daquele".

- O queixoso refere que foi "insistentemente solicitado pela jornalista (...) para prestar um depoimento sobre a matéria que iria ser discutida" na assembleia geral. Aduz que manifestou o desejo "de não corresponder a essa solicitação" tendo no entanto acedido "à produção de um curto depoimento, que seria gravado no meu gabinete da S.P.A., na tarde do dia 15".

- "Excedendo, porém, o âmbito previsto, a jornalista (...) fez-me várias perguntas a que respondi, exibindo para prova de algumas afirmações (...) documentos que foram filmados, comprometendo-se ela a exhibi-los e a ler o texto de alguns cuja leitura pelos telespectadores se revelasse mais difícil".

- No entanto, o queixoso refere que o tratamento "que viria a ser dado a esta entrevista (...) não correspondeu em absoluto àquilo que me era legítimo supôr e esperar, e aliás resultava dos termos em que acedi a prestá-la".

- "(...) o que os telespectadores viram foi uma montagem das declarações prestadas por Paco Bandeira (...) às quais sucediam as minhas declarações, como se de um 'frente a frente' (...) se tratasse".

./.

7402



July

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- O queixoso considera ter sido induzido em erro pois, se lhe tivesse sido proposto "intervir numa peça jornalística desse tipo eu ter-me-ia liminarmente recusado; e se, por absurdo houvesse aceitado, as mais elementares regras de ética jornalística impunham que previamente me fosse dado a conhecer o material gravado contendo as declarações da outra parte".

- Refere que "também não foram mostrados documentos comprovativos da falsidade das declarações adversas, nem lido o seu teor, como havia sido combinado (...). Conclui que houve "indecorosa manipulação" e "falta de isenção e rigor" na apresentação da referida reportagem ao público, de que resultou "prejuízo grave" para a sua "reputação e imagem".

- Solicita, finalmente, a intervenção desta Autoridade, ao abrigo das disposições constantes do artigo 3º alínea e) e artigo 4º nº 1 alínea l) ambas da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

I.2 - Tendo sido solicitado pela AACS a informar o que tivesse por conveniente, o director coordenador de programas e informação da RTP, contrapõe, no essencial, o seguinte:

- "A estrutura adoptada nesta reportagem, que consiste essencialmente num texto 'of' da jornalista que introduz, alternadamente, excertos de entrevistas em que duas pessoas se pronunciam sobre as mesmas questões, é comum em televisão, caracterizando, aliás, (...) um estilo muito próprio da técnica jornalística televisiva".

- A "alternância de declarações" é - no entender do respondente - "o método jornalístico adequado para garantir a objectividade no tratamento da notícia, principalmente quando, como é o caso, o objecto da notícia envolve duas pessoas com posições diferentes e até antagónicas".

- "Se a realidade é uma acusação, impõe a ética jornalística que seja ouvido o alvo da acusação e é, logicamente, natural que a mensagem transmitida à opinião pública pelos próprios interlocutores (e não pelo jornalista) seja a de uma pessoa que 'acusa' e a de outra que responde.

- O respondente afirma que é de competência do jornalista a estruturação da peça de que é autor "salvaguardando os elementares princípios de ética profissional, como a isenção e a objectividade".

./.



J. Silva

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

- Refere ainda que a jornalista explicou sempre os seus objectivos de trabalho: como a assembleia geral da SPA se iniciaria à mesma hora do "Jornal das 9" não poderia fazer a cobertura do único ponto da agenda: expulsão de Paco Bandeira e acusações ao Presidente da SPA. (...) A jornalista informou que tencionava entrevistar o Sr. Paco Bandeira e o Sr. Dr. Luís Francisco Rebello e que, "quanto ao 'frente a frente' tal não aconteceria pois as entrevistas não seriam feitas em directo, no estúdio, mas sim gravadas separadamente".

- A RTP diz não compreender "como pode o Sr. Dr. Luís Francisco Rebello afirmar desconhecer o contexto da entrevista que concedeu (...) uma vez que nas perguntas" - a jornalista - "começou por afirmar-lhe que Paco Bandeira dera nessa manhã uma entrevista à RTP em que o acusava de diversos factos".

- "Muito menos se compreende quando afirma não ter sido posto a par das declarações do Sr. Paco Bandeira (...), não só foi posto a par dessas declarações como foi confrontado com elas, através da jornalista".

- "Ao Sr. Dr. Francisco Rebello" - no dizer da RTP - "não foram dados elementos que o levassem a acreditar ser ele o único interveniente na reportagem. Pelo contrário. Uma reportagem em que o único entrevistado fosse o Sr. Dr. Luís Francisco Rebello com as acusações do Sr. Paco Bandeira em 'off' (...) revelar-se-ia (...) unilateral (...) pecando (...) por falta de isenção".

- A RTP não admite que a reputação e imagem do Presidente da SPA ficassem afectadas pela reportagem em causa, pois fez um trabalho isento e objectivo.

- Aduz que houve sintonia entre as declarações do Presidente do SPA e Paco Bandeira como se constata no "cuidado que a jornalista teve, na montagem, em acertar os excertos das entrevistas de ambos, de modo a incidirem, simultaneamente, sobre as mesmas questões.

- Finaliza, referindo que "é natural que tenham sido filmados documentos que acabaram por não ser exibidos, uma vez que os padrões de objectividade e competência impõem ao jornalista que recolha, numa primeira fase do seu trabalho, o maior acervo de informação possível para, numa segunda fase, passar á selecção da mesma".

Nunca houve "qualquer compromisso (...) em exhibir ou ler esses documentos". Essa conduta de compromisso infringiria - na opinião do respondente - o rigor e a objectividade a que a jornalista se encontra vinculada.

./.

7414



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar a presente queixa, atento o disposto nos artigos 3º alínea e) e 4º nº 1 alínea 1) ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho. Ou seja, incumbe-lhe providenciar pela isenção e rigor da informação e apreciar, graciosamente, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - Cumpre, desde logo, equacionar uma questão prévia:

O queixoso, na sua exposição a esta Autoridade, refere que o presente caso afectou seriamente a sua imagem e reputação "pela forma como o depoimento prestado veio a ser efectivamente transmitido".

Ora, de acordo com o artigo 35º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, poderia o mesmo ter exercido o direito de resposta uma vez que considerou ter sido afectado o seu bom nome pela referida emissão televisiva.

Tal não entendeu, porém, o Dr. Luís Francisco Rebello.

II.3 - A análise da queixa em apreço obedecerá à consideração de três pontos que se afiguram relevantes:

1º - A estrutura global da reportagem efectivamente transmitida, com a qual o queixoso discorda;

2º - Não ter sido o queixoso informado pela jornalista do contexto em que seria inserida a sua entrevista;

3º - A não inclusão - na reportagem final - da documentação exibida pelo queixoso e filmada pela repórter.

II.3.1 - No que concerne à estrutura da reportagem esta parece-nos correcta uma vez que a jornalista, na sua montagem, fez coincidir, no momento, a expressão das opiniões opostas.

Ou seja, havendo posições divergentes sobre a mesma matéria, propiciou o confronto dessas opiniões, ao colocar - através dos excertos que retirou das entrevistas anteriormente concedidas - os seus autores praticamente retorquindo um ao outro.

Num tipo de reportagem como esta, era, a nosso ver, essencial, dar voz às duas versões contrastantes para que a peça jornalística pudesse reflectir os imprescindíveis princípios de rigor e isenção informativos, embora admitindo-se que possa haver perdas significativas de parte a parte.

./.

7415



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

O facto da jornalista ter optado pela "alternância das declarações" parece-nos, sob o ponto de vista da técnica inerente a um meio audiovisual, perfeitamente aceitável.

II.3.2 - Quanto ao desconhecimento do contexto em que as palavras do queixoso seriam inseridas na referida reportagem, pela natureza do processo não dispõe esta Alta Autoridade de elementos suficientes que permitam pronunciar-se sobre a questão. É que a RTP refuta tal desconhecimento ao afirmar que o queixoso teria sido informado pela jornalista não só quanto à entrevista dada por Paco Bandeira sobre os mesmos factos, como teria mesmo confrontado o queixoso com o teor da mesma.

E, pelo visionamento da gravação facultada pela RTP à AACS, constata-se que o Dr. Francisco Rebello, numa das suas respostas refere "É a acusação que ele fez em 88 (...)" referindo-se a Paco Bandeira. O que prova que, de alguma forma, conhecia o teor das afirmações da outra parte.

A este propósito

entendemos, contudo, oportuno transcrever a parte da Deliberação desta Autoridade aprovada a 13 de Janeiro de 1993:

"Uma situação deste tipo é sempre delicada, na medida em que coloca em confronto o direito à liberdade de criação, expressão, divulgação e independência do trabalho profissional do jornalista e o princípio ético de que deve levar a respeitar o direito de qualquer cidadão a não ver a sua imagem e opiniões abusivamente utilizadas (...). Tal conflito só será ultrapassável se, à partida, houver por parte dos intervenientes na peça jornalística, plena consciência do papel que lhes é atribuído e inerente aceitação ou não do mesmo. É, por isso, também aqui aconselhável que o jornalista esclareça previamente os autores dos depoimentos (...) sobre o fim a que se destinam e o tratamento de que serão alvo na peça final.

É que, se em caso algum o jornalista é obrigado a aceitar o ponto de vista dos autores sobre o tipo de tratamento a dar aos seus depoimentos, também os eventuais depoentes não devem ser levados a colaborar involuntariamente numa peça com cuja estrutura global não concordam".

II.3.3 - Finalmente no que respeita à não inclusão - na reportagem final - dos documentos exibidos pelo queixoso aquando da entrevista e filmados naquela ocasião, importa referir o seguinte:

./.

74/16



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

É sabido que é prática corrente do jornalismo televisivo não transmitir integralmente tudo o que é gravado no âmbito de uma reportagem. Procede-se, isso sim, a uma selecção que permita reter o essencial a inserir na montagem final. As rigorosas limitações de tempo a que tem de obedecer a edição de um jornal televisivo assim o exigem.

Deve pois, em princípio, considerar-se legítima a possibilidade de a jornalista não incluir, na peça final, todo o material que filma no âmbito da respectiva reportagem, se não for decisivamente relevante.

Sobre a eventual existência de um alegado "compromisso", assumido pela jornalista, em exhibir aquele material, também não poderá a A.A.C.S. pronunciar-se, uma vez que não dispõe de elementos para o efeito

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, relativamente a uma queixa apresentada pelo Dr. Luís Francisco Rebello contra a RTP, por esta ter transmitido, a 18 de Janeiro de 1993, uma reportagem que, além de incompleta, inseria declarações suas num contexto que, alegadamente, desconhecia e com o qual não concordou, considera:

A) Que a estrutura da reportagem transmitida se mostra - sob o ponto de vista técnico-informativo - adequada ao meio audiovisual para o qual foi concebida, não havendo fundamento para afirmar que tenham sido feridos os princípios da isenção e rigor informativos.

B) Que não dispõe de elementos suficientes que lhe permitam pronunciar-se sobre a relevância, no caso concreto, do alegado desconhecimento, por parte do queixoso, do contexto em que foram inseridos os excertos da entrevista que concedeu à RTP.

C) Que é da exclusiva responsabilidade do jornalista profissional proceder à rigorosa selecção dos materiais recolhidos no âmbito de uma reportagem com vista a contemplar

./.

7417



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

o essencial da matéria informativa, desde que não despreze elementos relevantes. E, no presente caso, houve um efectivo confronto de opiniões.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 14 de Abril de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sobre a queixa do Dr. Luiz Francisco Rebello
contra a RTP

Apoiei a deliberação aprovada.

Mas não deixo de estranhar a circunstância de uma peça televisiva, apresentada a propósito da assembleia geral que iria deliberar sobre a expulsão de dois membros da Sociedade Portuguesa de Autores, em vez de se centrar nos fundamentos dessa proposta, ter acabado por focar, essencialmente, as imputações de um dos visados ao presidente da direcção e a defesa deste contra elas, desse modo invertendo os termos da questão que era objecto da assembleia geral noticiada, pois se transformou o acusador em acusado e vice-versa.

No tratamento de tal notícia, houve assim alguma incoerência, que reverteu em desfavor da posição do ora queixoso.

Em 14 de Abril de 1993

Pedro Figueiredo Marçal

PFM/AM

7419



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considero que a posição da jornalista é pouco isenta, uma vez que tanto a montagem da reportagem como o texto que a acompanha são reveladores do seu posicionamento face aos dois pontos de vista insertos nessa peça jornalística, que é o de clara simpatia por uma das partes.

Por outro lado, é redutor que a RTP transforme numa sucessão de acusações de um lado e de justificações do outro aquilo que, como é do conhecimento público, se traduziu num complexo sistema de acusações mútuas envolvendo o queixoso e as pessoas que vieram ser expulsas da SPA.

No entanto, como a AACCS não teve possibilidade de apurar o contexto em que a entrevista foi solicitada e porque o queixoso não alega que tenham ocorrido "cortes" nas suas declarações, abstenho-me na presente deliberação.

José Garibaldi
14.ABR.93

JG/AM



7421

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei favoravelmente o presente projecto embora preferisse a formulação inicial que eu, como relatora, conferi à Conclusão:

"A Alta Autoridade para a Comunicação Social, relativamente a uma queixa apresentada pelo Dr. Luís Francisco Rebello contra a RTP, por esta ter transmitido, a 18 de Janeiro de 1993, uma reportagem que, além de incompleta inseria declarações suas num contexto que, alegadamente, desconhecia e com o qual não concordou, considera:

A) Que a estrutura da reportagem transmitida se afigura - sob o ponto de vista técnico - informativo - adequada ao meio audiovisual para o qual foi concebida, tendo observado os princípios da isenção e rigor informativos.

B) Que não dispõe de elementos suficientes que lhe permitam pronunciar-se sobre a relevância, no caso concreto, do alegado desconhecimento, por parte do queixoso, do contexto em que foram inseridos os excertos da entrevista que concedeu à RTP.

C) Que é da exclusiva responsabilidade do jornalista profissional proceder à rigorosa selecção dos materiais recolhidos no âmbito de uma reportagem com vista a contemplar o essencial da matéria informativa, o que, no presente caso, se traduziu por um efectivo confronto de opiniões".

Cristina Figueiredo
14.ABR.93

CF/AM

7421



Reis

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei favoravelmente, preferindo, todavia, por a entender mais rigorosa, a versão da proposta originária da relatora.

Miguel Reis

Miguel Reis
14.ABR.93

MR/AM

2422